Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Decisão Singular	**:**	**DSG - G.C.S.JMAF - 02712/2010**
PROCESSO TC/MS	:	1312/2009
PROTOCOLO	:	927190
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MS
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSE ROBERTO DE ALMEIDA E SILVA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 023/FUNSAU/2008
RELATOR	:	CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS DE ARAUJO FILHO
CONTRATADO (A)	:	COMPRACITA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 039/2008
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE TECIDO HOSPITALAR.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 241.194,50

Avalia-se nestes autos a legalidade, regularidade, legitimidade, economicidade e a execução do Contrato n.º 023/FUNSAU/2008 e o seu 1º Termo Aditivo, que foram celebrados entre as partes nominadas acima, com o objetivo de aquisição de tecido hospitalar, com o intuito de atender o Hospital Regional de Mato Grosso do Sul – HRMS.

Este processo encontra-se instruído de conformidade com a legislação pertinente, e com documentos relativos ao procedimento licitatório, a formalização e a execução do contrato ora em questão.

A 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo apreciou os novos documentos acostados e, em Análise Conclusiva ANC – 6IGCE – 01850/2010 de f. 370/375, manifestou-se no sentido de que o procedimento licitatório, a formalização do contrato, bem como do aditivo e a execução contratual aqui em exame encontram-se pela e regular.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB.CONS.SUBS. JOAQUIM MARTINS A. FILHO

Através do Parecer PAR – P.RC – 02025/2010 de f. 377/378 o Ministério Público de Contas expôs sua opinião concluindo que assiste razão o Corpo Técnico deste Tribunal de Contas, assim, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e de sua execução.

É o Relatório.

Observados os requisitos inerentes à matéria **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização deste contrato, bem como do seu 1 º termo aditivo e pela legalidade e regularidade dos atos proferidos no decorrer da execução do Contrato n.º 023/FUNSAU/2008.

É a DECISÃO.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se.

Ao Cartório para providências de estilo.
Campo Grande, 14 de junho de 2010.

Joaquim Martins de Araújo Filho
Conselheiro Substituto
R E L A T O R

mcr